

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.410.047 - SE (2013/0342475-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**
INTERES. : **SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO TIRADENTES S/S LTDA**
ADVOGADOS : **WILSON MACEDO SIQUEIRA - SE001654**
JOSÉ LÚCIO FLÁVIO SOBREIRA CORREIA JÚNIOR - SE005622
AILTON BORGES DE SOUZA - SE004784

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITO JUDICIAL. LEI 11.941/2009. REDUTORES. MOMENTO DE INCIDÊNCIA. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB 6/2009. LEGALIDADE.

1. Ambas as Turmas da Primeira Seção, analisando o ditame inserto no parágrafo único do art. 10 da Lei 11.941/2009, sedimentaram posicionamento no sentido de que o art. 32 da Portaria Conjunta PGFN/RFB 6/2009, alterado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB 10/2009, **não** extrapolou os preceitos da lei de regência. Precedentes: **AgRg no REsp 1.311.324/PR**, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 7/11/2017, DJe 19/12/2017; **REsp 1.666.041/SP**, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/6/2017, DJe 20/6/2017; **AgRg no REsp 1426461/PR**, Rel. Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Primeira Turma, julgado em 15/12/2015, DJe 2/2/2016.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno do Ministério Público Federal, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília (DF), 23 de abril de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.410.047 - SE (2013/0342475-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**
INTERES. : **SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO TIRADENTES S/S LTDA**
ADVOGADOS : **WILSON MACEDO SIQUEIRA - SE001654**
: **JOSÉ LÚCIO FLÁVIO SOBREIRA CORREIA JÚNIOR - SE005622**
: **AILTON BORGES DE SOUZA - SE004784**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo interno manejado pelo **Ministério Público Federal** desafiando decisão que deu provimento ao recurso especial da **Fazenda Nacional**, a fim de que, aos depósitos judiciais efetivados pela contribuinte antes de adesão ao parcelamento da Lei 11.941/2009, seja aplicada a nova redação dada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB 10/09 ao art. 32 da Portaria Conjunta PGFN/RFB 06/09, nos termos da jurisprudência tranqüila do STJ sobre o tema.

O agravante, em suas razões, sustenta que, "*Como destacado por este Ministério Público Federal no parecer de fls. 301/306, o conhecimento do recurso especial, interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional por violação ao art. 32, caput e § 1º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB 6/2009, com a redação dada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB 10/2009, e ao art. 155- A do CTN e ao art. 1º, § 3º, da Lei 11.941/2009, esbarra no seguinte óbice: impossibilidade de análise de atos normativos secundários em sede de recurso especial*" (fl. 344).

Aberta vista à agravada (fls. 348/349), a **Fazenda Nacional** pugna pela manutenção da decisão alvejada, alegando que "*No caso, a análise é de ofensa direta à legislação federal, qual seja, ao conteúdo da Lei 11.941 de 2009 (art. 1, parágrafo 3) e art. 155-A do CTN, cuja conclusão de que "o art. 32 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 6/2009, alterado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 10/2009, não extrapolou o conteúdo da Lei n. 11.941/2009", traz como consequência lógica a aplicação da Portaria PGFN RFB 10 de 2009*" (fl. 403).

É O RELATÓRIO.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.410.047 - SE (2013/0342475-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**
INTERES. : **SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO TIRADENTES S/S LTDA**
ADVOGADOS : **WILSON MACEDO SIQUEIRA - SE001654**
JOSÉ LÚCIO FLÁVIO SOBREIRA CORREIA JÚNIOR - SE005622
AILTON BORGES DE SOUZA - SE004784

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITO JUDICIAL. LEI 11.941/2009. REDUTORES. MOMENTO DE INCIDÊNCIA. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB 6/2009. LEGALIDADE.

1. Ambas as Turmas da Primeira Seção, analisando o ditame inserto no parágrafo único do art. 10 da Lei 11.941/2009, sedimentaram posicionamento no sentido de que o art. 32 da Portaria Conjunta PGFN/RFB 6/2009, alterado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB 10/2009, **não** extrapolou os preceitos da lei de regência. Precedentes: **AgRg no REsp 1.311.324/PR**, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 7/11/2017, DJe 19/12/2017; **REsp 1.666.041/SP**, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/6/2017, DJe 20/6/2017; **AgRg no REsp 1426461/PR**, Rel. Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Primeira Turma, julgado em 15/12/2015, DJe 2/2/2016.

2. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

Trata-se de recurso especial fundado no CPC/73, manejado pela Fazenda Nacional, com base no art. 105, III, a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (fls. 271/272):

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRAMA DE PARCELAMENTO. Lei 11.941/2009. ART. 32 DA PORTARIA PGFN/RFB 10/09. ILEGALIDADE.

1. Trata-se de remessa oficial e de apelação cível contra

sentença (fls. 178/185) que, em síntese, concedeu a segurança para afastar a nova redação dada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB 10/09 ao art. 32 da Portaria Conjunta PGFN/RFB 06/09, devendo ser observada a redação original, assegurando-se à impetrante o direito aos efeitos decorrentes da Portaria Conjunta PGFN/RFB 13/09 (pedir desistência da ação administrativa ou judicial para aderir ao parcelamento; determinou-se, ainda, que o débito da impetrante deve ser consolidado na data do requerimento, com incidência dos redutores do § 3º, do art. 1º da Lei 11.941/09, após o que o valor depositado nos autos do processo 0000239-97.2004.4.05.8500 será convertido em renda da União ou transformado em pagamento definitivo, tão somente até o valor correspondente à dívida.

2. Nos termos do art. 12 da Lei 11.941/2009, a edição dos atos necessários à execução do parcelamento de que trata esta Lei cabe à Secretaria da Receita Federal e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; todavia, é da competência do titular da unidade da PGFN ou da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo a apreciação da consolidação do parcelamento (art. 20, da Portaria Conjunta PGFN/RFB 6/2009), razão pela qual deve ser reconhecida a legitimidade passiva do Delegado da RFB e do Procurador-Chefe da PFN.

3. Conforme documentos às fls. 136/144, os débitos em questão estão inscritos em Dívida Ativa, confirmando a legitimidade passiva do Procurador da Fazenda Nacional, e a liberação do depósito judicial na ação 0000239-97.2004.4.05.8500 é destinada ao parcelamento da Lei 11.941/2009, envolvendo também débitos sem inscrição em Dívida Ativa, indicando a legitimidade.

4. Não há que se falar em impropriedade da via eleita ou em impetração contra lei em tese (Súmula 266-STF), eis que se buscam efeitos concretos com o mandado de segurança em apreço.

5. Igualmente, não merece prosperar a alegação de incompetência da 1ª Vara da SJ-SE, incidindo a Súmula 235-STJ, já que, por ocasião da impetração em apreço (26.02.10), o mandado de segurança que tramitava perante a 2ª Vara da SJ-SE (0000239-97.2004.4.05.8500 ou 2004.85.00.000239-0) já havia sido remetido, desde 13.05.05, a este TRF em razão de interposição de recurso (AMS 90878-SE), conforme resultado de consulta processual no sítio da Internet da Justiça Federal em Alagoas (www.jfse.ju.br).

6. De acordo com a Lei 11.941/09 (art. 10), para fins de incidência dos redutores é irrelevante se o depósito incluiu todas as parcelas do débito, ou seja, se foi integral ou não.

7. A nova redação dada ao art. 32 da Resolução Conjunta

Superior Tribunal de Justiça

PGFN-SRF 06/09 restringiu a Lei 11.941/09, ao aplicar os redutores apenas sobre os valores efetivamente depositados, bem como ao determinar que a atualização do débito ocorreria à época do depósito e não à época do requerimento, conforme art. 1º, § 6º, da referida Lei.

8. O parcelamento é benefício fiscal, o contribuinte não está obrigado a aderir ao programa, inexistindo impedimento ao condicionamento da adesão à desistência de eventual ação judicial; lembre-se, ainda, que a adesão e a permanência do contribuinte aos programas de parcelamento tributário depende da satisfação das condições previstas na lei do respectivo programa, nos termos do art. 155-A do CTN.

9. Desprovidimento da apelação e da remessa oficial.

A parte recorrente aponta violação aos arts. 155-A do CTN; 1º, § 3º, da Lei 11941/2009; e 32, § 1º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB 6/2009, com a redação dada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB 10/2009. Sustenta, em resumo, que "Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22.07.09, com a redação dada Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 05.11.09, reveste-se de mais completa legalidade, não contrariando em nada a Lei 11.941/09, vez que estabeleceu critério para apuração do valor depositado buscando estabelecer as parcelas do crédito tributário que foram depositadas pelo contribuinte, para após aplicar os termos exatos da mencionada Lei nº 11.941/09" (fl. 284).

Transcorreu in albis o prazo para contrarrazões (fl. 288).

O Ministério Público Federal, em parecer ofertado pelo Subprocurador-Geral da República José Flaubert Machado Araújo, opinou pelo não conhecimento do recurso especial (fls. 300/305).

Às fls. 308/318, a **Fazenda Nacional** atravessou petição pugnando pela extinção do mandado de segurança por perda do objeto.

Aberta vista à parte ex adversa (fl. 320), **Sociedade de Educação Tiradentes Ltda.** manifestou seu interesse no julgamento do feito, referindo que, "além de não haver a perda do objeto da presente ação, sua conclusão, com a confirmação da segurança, é necessária para que os débitos quitados possam ser consolidados e declarados extintos pela Receita Federal do Brasil" (fl. 327).

É o relatório.

Registre-se, de logo, que a decisão recorrida foi publicada na vigência do CPC/73; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016 (Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 - relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016 - devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça).

No caso, o Tribunal de origem manteve sentença concessiva de

Superior Tribunal de Justiça

segurança, que assim determinou (fl. 216):

"Diante do exposto, **concedo a segurança**, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), para:

1) afastar a nova redação dada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10/09 ao art. 32 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09, devendo as autoridades coatoras observar a redação original, qual seja:

No caso de débitos que forem pagos à vista ou parcelados nos termos dos arts. 1º e 4º estarem garantidos por depósito administrativo ou judicial, a dívida será consolidada com as reduções previstas nesta Portaria e, após a consolidação, o depósito será convertido em renda da União ou transformado em pagamento definitivo, conforme o caso.

Parágrafo único: Na hipótese em que o valor depositado exceder o total dos débitos a serem pagos ou parcelados, o sujeito passivo poderá requerer o levantamento do saldo remanescente.

2) assegurar à impetrante o direito aos efeitos decorrentes da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/09 (pedir desistência da ação administrativa ou judicial para aderir ao plano de parcelamento). Em que pese o prazo ali previsto tenha expirado (28/02/2010), não pode a impetrante ser prejudicada, uma vez a impetração da presente ação lhe é anterior.

Destarte, deverá o débito tributário da impetrante ser consolidado na data do requerimento, quando então irão incidir os redutores do § 3º do art. 1º da Lei nº 11.941/09, após o que o valor depositado nos autos do processo 0000239-97.2004.4.05.8500 será convertido em renda da União ou transformado em pagamento definitivo, tão somente até o valor correspondente à dívida."

As razões de recurso especial voltam-se, tão-somente, contra a determinação contida no item 1 da sentença, mantida in totum pela Corte a quo, estando, pois, acobertada pela preclusão a discussão quanto ao direito da impetrante "aos efeitos decorrentes da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/09 (pedir desistência da ação administrativa ou judicial para aderir ao plano de parcelamento)". Na hipótese, a Corte Regional entendeu que "A nova redação dada ao art. 32 da Resolução Conjunta PGFN-SRF 06/09 restringiu a Lei 11.941/09, ao aplicar os redutores apenas sobre os valores efetivamente depositados, bem como ao determinar que a

Superior Tribunal de Justiça

atualização do débito ocorreria à época do depósito e não à época do requerimento, conforme art. 1º, § 6º, da referida Lei" (fl. 270).

Acerca do tema, ambas as Turmas componentes da Primeira Seção já se posicionaram no sentido de que o art. 32 da Portaria Conjunta PGFN/RFB 6/2009, alterado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB 10/2009, não extrapolou o conteúdo da Lei 11.941/2009.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. LEI N. 11.941/2009. JUROS DE MORA. REMISSÃO. DEPÓSITO JUDICIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. RESGATE. IMPOSSIBILIDADE.
O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

Desnecessário aguardar-se o trânsito em julgado do acórdão proferido no recurso repetitivo para que se possa aplicar a orientação fixada com base na sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 aos demais recursos (AgInt no REsp 1422271/SC, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 03/05/2016, DJe 18/05/2016).

A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.251.513/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17/08/2011, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973, entendeu que a remissão de juros de mora insertos na composição do crédito tributário não enseja o resgate de juros remuneratórios incidentes sobre o depósito judicial feito para suspender a exigibilidade desse mesmo crédito tributário.

O art. 32 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 6/2009, alterado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 10/2009, não extrapolou o conteúdo da Lei n. 11.941/2009.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1311324/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 7/11/2017, DJe 19/12/2017)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO QUE A COMPROVE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ART. 10, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 11.941/2009. ART. 32, § 1º, DA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB 06/2009. PERCENTUAIS DE REDUÇÃO. MOMENTO DE INCIDÊNCIA.

1. Quando ao reconhecimento da decadência, o Tribunal de origem consignou que "não constam dos autos os documentos

Superior Tribunal de Justiça

indicados pelo recorrente, quais sejam, auto de infração e consulta de situação fiscal junto ao e-CAC, que possibilitariam tal avaliação. A documentação que acompanhou a petição em que se suscitou o tema perante o magistrado de primeiro grau não comprova o alegado, na medida em que se refere apenas a tabela e a quadro de informações elaborados pelo próprio contribuinte (fls. 47/48 e 2.334/2.335). Dessa forma, o agravo não pode ser provido no que toca à decadência." (fls. 2.379-2.380, e-STJ).

2. Como claramente se verifica na vasta referênciã aos fatos e provas do processo, não há como infirmar as conclusões do Tribunal de origem sem arredar as premissas fático-probatórias sobre as quais se assentam, o que é vedado nos termos da Súmula 7/STJ.

3. A questão controvertida diz respeito ao momento em que se deve proceder as reduções da Lei 11.941/2009.

4. Para o recorrente, "o cálculo correto para se chegar ao valor a ser convertido em renda, ou seja, pagamento à vista, consiste na atualização do débito da data do seu vencimento até a data em que o contribuinte manifestou sua desistência mediante adesão aos benefícios fiscais, instituídos pela Lei 11.941/2009, para, após, aplicar as reduções cabíveis (100% da multa e encargos legais e 45% dos juros de mora)." (fl. 2.529, e-STJ).

5. Já o Tribunal de origem entende que deve ser procedido o abatimento dos juros e da multa na época do depósito judicial, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB 06/2009.

6. Verifica-se que a pretensão do recorrente desconsidera que o valor da atualização do depósito até a data do levantamento pertence à União, conforme assentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.251.513/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973.

7. Outrossim, a Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.251.513/PR, também decidiu a respeito da correção dos depósitos judiciais dos créditos tributários depositados após o vencimento para inserir neles a multa, os juros de mora e demais encargos.

8. Com efeito, o parágrafo único do artigo 10 da Lei 11.941/2009, segundo o qual "na hipótese em que o valor depositado exceda o valor do débito após a consolidação de que trata esta Lei, o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo", não tem a extensão que lhe pretende dar o recorrente.

9. **Nessa linha, a Portaria Conjunta PGFN/RFB 6/2009, ao estabelecer no art. 32, § 1º, que "os percentuais de redução previstos nesta Portaria serão aplicados sobre o valor do débito atualizado à época do depósito", não extrapolou o conteúdo da Lei 11.941/2009.**

Superior Tribunal de Justiça

10. Recurso Especial de que não se conhece.

(REsp 1.666.041/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/6/2017, DJe 20/6/2017)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 10, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 11.941/2009. ART. 32, § 1º, DA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 06/2009. PERCENTUAIS DE REDUÇÃO. MOMENTO DE INCIDÊNCIA.

1. Nos termos do art. 32, § 1º, da Portaria Conjunta nº PGFN/RFB nº 06/2009, os percentuais de redução nela previstos serão aplicados sobre o valor do débito atualizado à época do depósito e somente incidirão sobre o valor das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do encargo legal efetivamente depositados.

2. A disposição em referência não extrapola o conteúdo da Lei nº 11.941/2009 que, no seu art. 10, parágrafo único, estabelece que o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo, na hipótese em que o valor depositado exceder o valor do débito após a consolidação de que trata essa lei.

3. O fato de a verificação da existência de depósito excedente se operar na consolidação não significa que os abatimentos terão como marco referencial essa data, considerando-se que a União faz jus, também, à remuneração do depósito referente ao principal e aos juros devidos.

4. O valor da atualização do depósito até a data do levantamento pertence à União, conforme assentado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.251.513/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, submetido ao rito do art. 543-C do CPC.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1426461/PR, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 2/2/2016)

Como se vê, o acórdão recorrido destoa do posicionamento do STJ sobre o tema, merecendo, pois, reparos.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial da **Fazenda Nacional**, a fim de que seja aplicada a nova redação dada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB 10/09 ao art. 32 da Portaria Conjunta PGFN/RFB 06/09, no parcelamento firmado pela parte recorrida.

No caso, a jurisprudência desta Corte Superior pela legalidade da nova redação dada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB 10/09 ao art. 32 da Portaria Conjunta PGFN/RFB 06/09

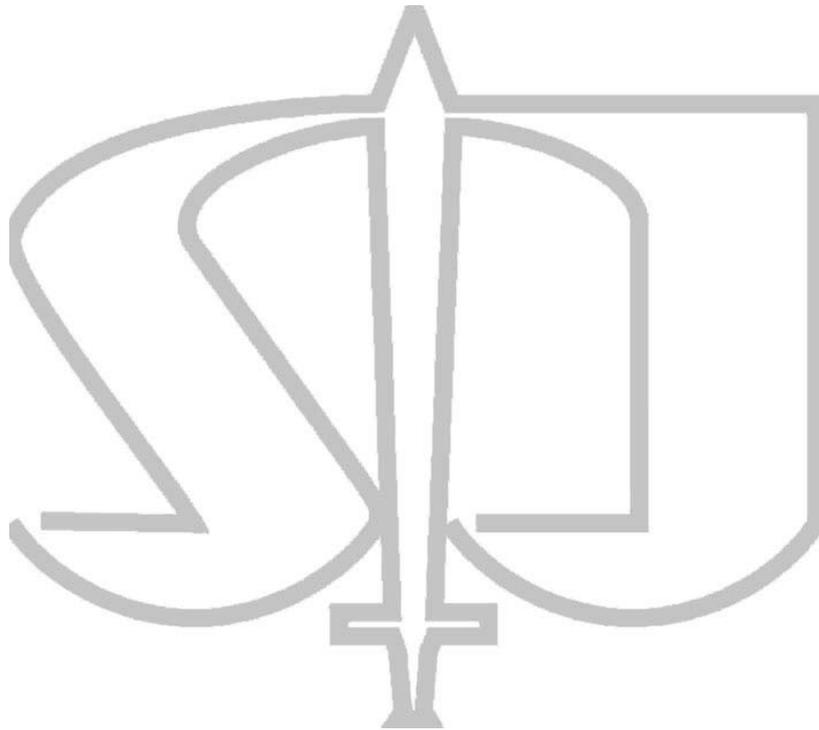
Superior Tribunal de Justiça

firmou-se a partir da análise do preceito insculpido no parágrafo único do artigo 10 da Lei n. 11.941/2009.

Assim, não prospera a alegação do agravante de que se teria conhecido de recurso especial ancorado em violação de normas infralegais.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0342475-0 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.410.047 / SE

Números Origem: 00010712320104058500 10712320104058500 13227 200485000002390
2399720044058500

PAUTA: 23/04/2019

JULGADO: 23/04/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO TIRADENTES S/S LTDA
ADVOGADOS : WILSON MACEDO SIQUEIRA - SE001654
JOSÉ LÚCIO FLÁVIO SOBREIRA CORREIA JÚNIOR - SE005622
AILTON BORGES DE SOUZA - SE004784

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais - Levantamento de depósito

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTERES. : SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO TIRADENTES S/S LTDA
ADVOGADOS : WILSON MACEDO SIQUEIRA - SE001654
JOSÉ LÚCIO FLÁVIO SOBREIRA CORREIA JÚNIOR - SE005622
AILTON BORGES DE SOUZA - SE004784

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno do Ministério Público Federal, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Regina Helena Costa.